



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA

fls. 1003

17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia

Rua Antônio Pompeu, nº 216, esquina com a Rua Conselheiro Tristão, Centro - CEP 60050-100, Fone: (85) 3492 9064, Fortaleza-CE - E-mail: for.audcustodia@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo n.º: **0213622-25.2020.8.06.0001**
Classe: **Inquérito Policial**
Assunto: **Crimes Militares**
Autoridade Policial: **Geraldo Libanio Camilo Filho**
Investigado: **Jose Ivan de Almeida Junior e outros**

Vistos.

Nos presentes autos chegaram as comunicações das apresentações espontâneas e as prisões dos militares SD PM FRANCISO EDIVALDO DA SILVA LIMA FILHO, SD PM FRANCISCO LEONERICO DE BRITO PEREIRA e SD PM HARTELLY GUTIERRY ALVES DE OLIVEIRA, devidamente qualificados no presente auto, pela suposta prática da infração penal tipificada no art. 190 do Código Penal Militar.

Depreende-se do procedimento inicial que, no dia 21/02/2020, por volta das 9h, os alguns policiais militares, dentre eles os autuados, deixaram de se apresentar para embarque para a OPERAÇÃO CARNAVAL 2020, consumando o crime tipificado no art. 190 do Código Penal Militar, no caso deserção especial, restando por fim a remessa dos autos para análise em sede de audiência de custódia.

Nesta audiência de custódia, o Ministério Público pugnou pela concessão de liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares diversas da prisão.

Eis um breve relato dos autos. DECIDO.

Nos presentes autos já foi realizada a audiência de custódia de outros 43 militares, com a conversão das prisões destes em prisão preventiva (p. 858/862 e 902/912).

Após tal audiência foram feitas mais comunicações, de novas prisões, pelo mesmo delito, no caso deserção especial, que está tipificado no artigo 190 e parágrafos do Código Penal Militar:

Art. 190. Deixar o militar de apresentar-se no momento da partida do navio ou aeronave, de que é tripulante, ou do deslocamento da unidade ou força em que serve: (Redação dada pela Lei nº 9.764, de 18.12.1998)

Pena - detenção, até três meses, se após a partida ou deslocamento se apresentar, dentro de vinte e quatro horas, à autoridade militar do lugar, ou, na falta desta, à autoridade policial, para ser comunicada a apresentação ao comando militar competente. (Redação dada pela Lei nº 9.764, de 18.12.1998)

§ 1º Se a apresentação se der dentro de prazo superior a vinte e quatro horas e não excedente a cinco dias:

Pena - detenção, de dois a oito meses.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA

fls. 1004

17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia

Rua Antônio Pompeu, nº 216, esquina com a Rua Conselheiro Tristão, Centro - CEP 60050-100, Fone: (85) 3492 9064, Fortaleza-CE - E-mail: for.audcustodia@tjce.jus.br

§ 2º. Se superior a cinco dias e não excedente a oito dias: (Redação dada pela Lei nº 9.764, de 18.12.1998)

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 2º-A. Se superior a oito dias: (Incluído pela Lei nº 9.764, de 18.12.1998)

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Observaram-se, na lavratura do instrumento sob exame, os preceitos estabelecidos na legislação, dando-se ciência aos presos dos direitos que lhe são assegurados. Os autuados, que se apresentaram espontaneamente, foram ouvidos e submetidos ao devido exame de corpo de delito, recebendo todos a nota de culpa.

No caso o crime se consuma com a falta de apresentação, não impedindo o flagrante a apresentação espontânea, pois essa deve ser autêntica e efetiva, não servindo tão somente para evitar a prisão flagrancial. Além do mais a prisão por conta da deserção apresenta procedimento próprio, onde a captura e efetivo recolhimento são essenciais, com as consequências delas decorrentes. Mais ainda a deserção especial, cuja a apresentação terá consequências na pena prevista, mas onde devem ser obedecidas formalidades decorrentes da efetiva prisão ou captura.

No caso da deserção especial a “lavratura do termo será, também, imediata” (art. 451, § 2, do CPPM, com a redação dada pela Lei nº 8.236, de 20.9.1991), sendo então o termo suficiente para indicar as provas da materialidade e os indícios de autoria do delito em comento.

Tratando-se de crime cuja lei prevê procedimento especial, arts. 451 a 462 do CPPM, estando os termos iniciais formalmente regulares, HOMOLOGO as prisões efetuadas.

Diante da necessidade de realização de audiência de custódia, conforme previsão do art. 310 do CPP, passo a deliberar sobre a necessidade e adequação da prisão.

Na audiência anterior fiz uma breve preleção sobre o crime de deserção especial, do qual faço destaque:

Importante fazer uma prévia exposição sobre alguns aspectos do crime de deserção especial, sobretudo em face da pena prevista abstratamente para o delito.

O referido delito “busca tutelar o serviço militar que deixará de ser cumprido quando o autor desertar. Protegem-se ainda o dever militar, o comprometimento, a vinculação do homem aos valores éticos e funcionais da caserna e de sua profissão” (Neves, Cícero Robson Coimbra Manual de direito penal militar / Cícero Robson Coimbra Neves, Marcello Streifinger. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva, 2012 – p. 1175- 1184).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA

fls. 1005

17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia

Rua Antônio Pompeu, nº 216, esquina com a Rua Conselheiro Tristão, Centro - CEP 60050-100, Fone: (85) 3492 9064, Fortaleza-CE - E-mail: for.audcustodia@tjce.jus.br

A deserção especial não tem período de graça, é de consumação instantânea, no “momento da partida da aeronave, do navio ou deslocamento de unidade ou tropa terrestre que o militar compõe ou em que esteja alocado para o auxílio no cumprimento de missão daquele efetivo” (obra citada acima).

Cumprir destacar que a falta de apresentação se relaciona a uma missão, como no caso dos autos, onde o efetivo estava convocado para a operação de reforço no carnaval.

A eventual justificativa da ausência, para evitar a configuração do delito, somente se ocorrer antes da apresentação, na forma determinada pelo comando. Assim, evita-se o desfalque da tropa ou efetivo para a operação para qual restou escalado.

Para tanto não serve, para afastar a incidência da norma, a juntada de comprovação posterior, que deve ser observada e analisada no decorrer da instrução. Nos autos

O RELATÓRIO COMPLEMENTAR, de p. 13/26, indica com precisão o critério utilizado, com levantamento dos ausentes ao embarque, para depois verificação de situações particulares e de ocorrências da própria administração militar, com a conclusão que somente foram submetidos ao presente procedimento os militares que não se apresentaram e não justificaram, no momento e pela via adequada.

A decisão de p. 902/912 destaca as decisões do Supremo Tribunal Federal, permitindo a concessão de liberdade provisória para os crimes militares, inclusive deserção, sendo essencial para tanto a análise dos pressupostos e fundamentos da preventiva em cada caso:

E M E N T A: “HABEAS CORPUS” – CRIME MILITAR DE DESERÇÃO (CPM, ART. 187) – PRISÃO CAUTELAR – UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIOS INCOMPATÍVEIS COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – A DENEGAÇÃO, AO PACIENTE, DO DIREITO DE ESTAR EM LIBERDADE, DEPENDE, PARA LEGITIMAR-SE, DA OCORRÊNCIA CONCRETA DAS HIPÓTESES REFERIDAS NO ART. 312 DO CPP – A JUSTIÇA MILITAR DEVE JUSTIFICAR, EM CADA SITUAÇÃO OCORRENTE, A IMPRESCINDIBILIDADE DA ADOÇÃO DE MEDIDA CONSTRITIVA DO “STATUS LIBERTATIS” DO ACUSADO OU DO RÉU – SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA NA ESPÉCIE – ILEGITIMIDADE NA DECRETAÇÃO DE PRISÃO MERAMENTE PROCESSUAL COM APOIO, TÃO SOMENTE, NO ART. 453 DO CPPM – INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO – PRECEDENTES – PEDIDO DEFERIDO. – A prisão processual prevista no dispositivo inscrito no art. 453 do CPPM não prescinde da demonstração da existência de situação de real necessidade, apta a ensejar, ao Estado, quando efetivamente configurada, a adoção – sempre excepcional – dessa medida constritiva de caráter pessoal, a significar que a Justiça Militar deve justificar, em cada caso ocorrente, a imprescindibilidade da medida constritiva do “status libertatis” do indiciado ou do acusado, sob pena de caracterização de ilegalidade ou de abuso de poder na decretação de prisão meramente processual.

(HC 112487, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 14-10-2013 PUBLIC 15-10-2013)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA

fls. 1006

17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia

Rua Antônio Pompeu, nº 216, esquina com a Rua Conselheiro Tristão, Centro - CEP 60050-100, Fone: (85) 3492 9064, Fortaleza-CE - E-mail: for.audcustodia@tjce.jus.br

EMENTA: Habeas Corpus. 1. No caso concreto, alega-se falta de fundamentação de acórdão do Superior Tribunal Militar (STM) que revogou a liberdade provisória do paciente por ausência de indicação de elementos concretos aptos a lastrear a custódia cautelar. 2. Crime militar de deserção (CPM, art. 187). 3. Interpretação do STM quanto ao art. 453 do CPPM ("Art. 453. O desertor que não for julgado dentro de sessenta dias, a contar do dia de sua apresentação voluntária ou captura, será posto em liberdade, salvo se tiver dado causa ao retardamento do processo"). O acórdão impugnado aplicou a tese de que o art. 453 do CPPM estabelece o prazo de 60 (sessenta) dias como obrigatório para a custódia cautelar nos crimes de deserção. 4. Segundo o Ministério Público Federal (MPF), a concessão da liberdade provisória, antes de ultimados os 60 (sessenta) dias, previstos no art. 453 do CPPM, não implica qualquer violação legal. O Parquet ressalta, também, que o decreto condenatório superveniente, proferido pela Auditoria da 8ª CJM, concedeu ao paciente o direito de apelar em liberdade, por ser primário e de bons antecedentes, não havendo qualquer razão para que o mesmo seja submetido a nova prisão. 5. Para que a liberdade dos cidadãos seja legitimamente restringida, é necessário que o órgão judicial competente se pronuncie de modo expresse, fundamentado e, na linha da jurisprudência deste STF, com relação às prisões preventivas em geral, deve indicar elementos concretos aptos a justificar a constrição cautelar desse direito fundamental (CF, art. 5º, XV - HC nº 84.662/BA, Rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, unânime, DJ 22.10.2004; HC nº 86.175/SP, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, unânime, DJ 10.11.2006; HC nº 87.041/PA, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, maioria, DJ 24.11.2006; e HC nº 88.129/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, unânime, DJ 17.8.2007). 6. O acórdão impugnado, entretanto, partiu da premissa de que a prisão preventiva, nos casos em que se apure suposta prática do crime de deserção (CPM, art. 187), deve ter duração automática de 60 (sessenta) dias. A decretação judicial da custódia cautelar deve atender, mesmo na Justiça castrense, aos requisitos previstos para a prisão preventiva nos termos do art. 312 do CPP. Precedente citado: HC nº 84.983/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, unânime, DJ 11.3.2005. Ao reformar a decisão do Conselho Permanente de Justiça do Exército, o STM não indicou quaisquer elementos fático-jurídicos. Isto é, o acórdão impugnado limitou-se a fixar, in abstracto, a tese de que "é incabível a concessão de liberdade ao réu, em processo de deserção, antes de exaurido o prazo previsto no art. 453 do CPPM". É dizer, o acórdão impugnado não conferiu base empírica idônea apta a fundamentar, de modo concreto, a constrição provisória da liberdade do ora paciente (CF, art. 93, IX). Precedente citado: HC nº 65.111/RJ, julgado em 29.5.1987, Rel. Min. Célio Borja, Segunda Turma, unânime, DJ 21.8.1987). 7. Ordem deferida para que seja expedido alvará de soltura em favor do ora paciente.

(HC 89645, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/09/2007, DJe-112 DIVULG 27-09-2007 PUBLIC 28-09-2007 DJ 28-09-2007 PP-00078 EMENT VOL-02291-03 PP-00529)

Salientei na decisão mencionada que o "Ceará enfrenta uma grave crise no sistema de segurança, com o movimento paredista, apesar ser vedado aos militares fazerem greve, como previsto expressamente na Constituição Federal, ao dispor que 'ao



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA

fls. 1007

17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia

Rua Antônio Pompeu, nº 216, esquina com a Rua Conselheiro Tristão, Centro - CEP 60050-100, Fone: (85) 3492 9064, Fortaleza-CE - E-mail: for.audcustodia@tjce.jus.br

militar são proibidas a sindicalização e a greve” (art. 142, IV)’, apontando acórdão do Supremo Tribunal Federal na ARE 654432, julgado em 05/04/2017.

Apontei que os acontecimentos eram graves e que a prisão se mostrou necessária e adequada, tendo em vista a necessidade de resguardar a ordem pública e para manutenção da hierarquia e da disciplina militares :

Esses fatos, como o relatado nos presentes autos, com a falta de apresentação dos autuados para embarque, com vistas ao reforço na Operação Carnaval 2020, importaram em agravamento da situação, com risco em potencial e consequências severas para toda a população, como o crescimento drástico no número de homicídios e a mudança de rotina de toda a sociedade, com reflexos na economia, pois importou em cancelamento dos festejos em diversos municípios. Desse modo a conduta dos investigados, criando uma gama de deserções, revelando grave comprometimento dos primados da hierarquia e disciplina militares, constitucionalmente previstos: Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

[...]

Vislumbra-se, outrossim, que a liberdade dos representados indica séria ameaça à ordem pública e à paz social pelo possível cometimento dos crimes apontados e outros crimes graves.

Saliente-se que há recomendação oriunda do Ministério Público, bem como do Comando-Geral, e ainda decisão judicial, que tratavam da inadequação e ilegalidade das condutas ora apontados aos representados.

Restam, portanto, presentes os fundamentos que ensejam a prisão preventiva, quais sejam a garantia da ordem pública, diante dos fatos ocorridos nas últimas horas, com grave risco para a segurança da sociedade, bem como a necessidade de preservar a hierarquia e a disciplina, configurando o periculum libertatis, nos termos da Lei nº 13.946/2019.

As eventuais primariedades dos autuados não impedem o decreto, posto que os fundamentos estão presentes, bem como os pressupostos, a revelarem a inadequação de qualquer outra medida.

Conforme amplamente divulgado nos meios de comunicação, o movimento paredista se encerrou, após acordo entre lideranças dos policiais e uma comissão formada pelos poderes estatais, com participação da OAB e Exército.

Essa atual situação exige uma nova visão da questão, pois a conversão antes decretada teve como fundamento a garantia da ordem pública e a necessidade de manter a hierarquia e disciplina.

O acordo entabulado teve como pressuposto a análise das situações disciplinares dos militares mediante um processo legal sem perseguição, com amplo direito a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA

fls. 1008

17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia

Rua Antônio Pompeu, nº 216, esquina com a Rua Conselheiro Tristão, Centro - CEP 60050-100, Fone: (85) 3492 9064, Fortaleza-CE - E-mail: for.audcustodia@tjce.jus.br

defesa e contraditório, e acompanhamento das instituições de apoio; vedando-se a transferência policiais para o interior do estado em um prazo de 60 dias, contados a partir do fim do motim; e a revisão de todos os processos adotados contra policiais militares durante a paralisação (<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/editorias/politica/online/policiais-militares-acatam-proposta-de-comissao-e-decidem-pelo-fim-do-motim-1.2217102>; acesso em 02/03/2020, 11:50).

Essa intenção da administração, que abrange também o comando das forças estaduais e o próprio poder disciplinar, permitem concluir que, no presente momento, a manutenção das prisões não se justificam tendo como suporte a garantia da ordem pública e da hierarquia e disciplina militares.

É salutar a concessão da liberdade, com a apuração das condutas, tanto na esfera disciplinar, quando em sede criminal, sem que a prisão se revele como instrumento necessário e adequado para tal fim.

A prisão, diante do novo cenário, se mostra desarrazoada. Não vislumbro outra medida cautelar com utilidade no presente momento, bastando a liberdade provisória, com vinculação ao comparecimento aos atos do processo, como suficiente.

Em face do acima exposto, ausentes os motivos que demonstram a necessidade e a utilidade da segregação cautelar, concedo aos policiais SD PM FRANCISO EDIVALDO DA SILVA LIMA FILHO, SD PM FRANCISCO LEONERICO DE BRITO PEREIRA e SD PM HARTELLY GUTIERRY ALVES DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 253 do CPPM, com a condição ali estipulada.

Observo que os policiais que participaram da audiência de p. 858/862 e tiveram suas prisões convertidas em preventiva na p. 902/912, pela prática, em tese, do mesmo delito, de deserção especial, em um mesmo contexto fático, a falta de apresentação para embarque na operação carnaval.

É o caso, portanto, de extensão da concessão da liberdade para os demais, pois cuidam-se de situações similares, de ordem objetiva.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. ART. 121, § 2º, I E IV, E ART. 121, CAPUT, DO CP. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. IDENTIDADE DE SITUAÇÕES PROCESSUAIS. PEDIDO DE EXTENSÃO (ART. 580 DO CPP). Havendo identidade de situação fático-processual entre os co-réus, cabe, a teor do art. 580 do CPP, deferir pedido de extensão de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA

fls. 1009

17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia

Rua Antônio Pompeu, nº 216, esquina com a Rua Conselheiro Tristão, Centro - CEP 60050-100, Fone: (85) 3492 9064, Fortaleza-CE - E-mail: for.audcustodia@tjce.jus.br

benefício obtido por dois deles, qual seja, o relaxamento da prisão em razão do excesso de prazo, eis que segregados cautelarmente há mais de cinco anos aguardam a realização do julgamento pelo Tribunal do Júri (Precedentes). Ordem concedida" (STJ - HC 94.771/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 18/08/2008)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODO DE AGIR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 3. PEDIDO DE EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILARIDADE DE CONDIÇÕES SUBJETIVAS. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 52 DO STJ. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 4. Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, a decisão proferida em relação a um acusado, no caso concurso de agentes, deve ser estendida aos corréus, se baseada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal. No caso em apreço, o paciente apresenta condições subjetivas distintas dos demais acusados, especialmente porque é apontado como o líder da organização criminosa e contumaz na prática de crimes, motivos que desautorizam a extensão do benefício da liberdade concedida aos demais denunciados. 5. Habeas corpus não conhecido" (STJ - HC 266.483/PI, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014)

Assim, diante da ocorrência de circunstância superveniente, com modificação no contexto fático, entendo insubsistentes os fundamentos da preventiva, motivo pelo qual, REVOGO as PRISÕES PREVENTIVAS decretadas em desfavor dos policiais SD PM ÍTALO MATEUS TERTO DE LIMA, M.F.: 308.890-5-3; SD PM MATEUS ALVES FERREIRA, M.F.: 308.839-6-9; ST AUGUSTO CÉSAR DE FARIAS MAGALHÃES, M.F.: 035.287-1-5; SD PM ALEXANDRO COSTA DA SILVA, M.F.: 588.070-1-X; SD PM IVONILSON MARQUES DOS SANTOS, M.F.: 587.946-1-9; SD PM JONILSON DA SILVA BRAZ, M.F.: 305.590-1-0; SD PM JOSIVANIO MORAIS DE SOUSA, M.F.: 300.260-1-2; SD PM WARBENIO TELMO RODRIGUES FILHO, M.F.: 308.782-4-8; SD PM WANDERLEY PEREIRA DE OLIVEIRA, M.F.: 308.750-0-X; SD PM EDSON RIBEIRO GOMES, M.F.: 308.801-2-9; SD PM JAMERSON JOSÉ MARTINS RODRIGUES, M.F.: 308.817-5-3; SD PM EMERSON CASTRO ALVES DE SOUSA, M.F.: 308.893-3-9; SD PM MAURÍCIO CARLOS DE SOUSA, M.F.: 308.840-4-3; SD PM RENAN FIRMIANO COSTA, M.F.: 309.081-8-X; SD PM RONEY SOUSA, M.F.: 309.031-7-X; SD PM HANEY TIAGO SOUSA DA SILVA, M.F.: 309.078-6-8; SD PM



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA

fls. 1010

17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia

Rua Antônio Pompeu, nº 216, esquina com a Rua Conselheiro Tristão, Centro - CEP 60050-100, Fone: (85) 3492 9064, Fortaleza-CE - E-mail: for.audcustodia@tjce.jus.br

BRENO CÁSSIO RIBEIRO DE LIMA, M.F.: 309.064-9-7; SD PM LAURO LIMA SILVA, M.F.: 309.017-6-2; SD PM FRANCISCO MIKE CHAVES REBOUÇAS, M.F.: 309.054-2-3; SD PM JOÃO ALBERTO LIMA DE FREITAS, M.F.: 309.016-4-9; SD PM MATHEUS DE SOUZA FERNANDES, M.F.: 309.048-0-X; SD PM TIAGO FRANCISCO DOS SANTOS DE CARVALHO, M.F.: 309.073-7-X; SD PM MOISÉS BATISTA ROLIM NETO, M.F.: 309.045-9-1; SD PM FRANCISCO ÂNGELO BARBOSA FELÍCIO, M.F.: 309.056-0-1; SD PM BRUNO MARINO VIANA, M.F.: 308.990-7-5; SD PM PAULO HENRIQUE SE LIMA SILVA, M.F.: 308.981-0-9; SD PM JOSÉ IVANDE ALMEIDA JÚNIOR, M.F.: 309.092-7-5; SD PM ALEXANDRE GARCIA DE LIMA CARNEIRO, M.F.: 308.983-6-2; SD PM PEDRO SILVA ARAUJO, M.F.: 309.067-6-4; SD PM DIMAS SOMBRA MATHEUS FILHO, M.F.: 308.995-6-3; SD PM MICHAEL JACKSON DE SOUSA, M.F.: 309.044.6-X; SD PM JADER AUGUSTO BRUNO DE MESQUITA E SILVA, M.F.: 309.175-7-X; SD PM RODRIGO DINIZ PEIXOTO, M.F.: 309.175-7-X; SD PM JOSÉ VINÍCIUS MONTE DE OLIVEIRA, M.F.: 309.184-0-1; SD PM PHELIPE ARRUDA DIAS, M.F.: 308.879-8-0; SD PM IVO BARRETO DUTRA, M.F.: 308.890-8-8, com fundamento no artigo 259, caput, do CPPM, e 316 do CPP, para conceder-lhes a LIBERDADE PROVISÓRIA, nos termos do art. 253 do CPPM, com a condição ali prevista.

Expeçam-se os alvarás de soltura, se por outros motivos não estiverem presos, contendo a condição legal, servindo como compromisso.

Comunicar ao Comando Geral da PMCE e BMCE.

Determino a redistribuição do presente feito ao juízo competente, cuja Secretaria deverá confeccionar e encaminhar os demais expedientes determinados na presente decisão e que não tenham sido providenciados pela Secretaria desta unidade judiciária, nos termos previstos na Portaria n.º 646/2016, da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua.

Publicada e registrada automaticamente no SAJ.

Fortaleza/CE, 02 de março de 2020.

Roberto Soares Bulcão Coutinho
Juiz de Direito